



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-07.2013.815.0011 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**RELATOR** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**1º APELANTES:** Itamara Barbosa Araújo Gomes e Charles William Mendonça Santiago

**ADVOGADA** : Ana Karla Costa Silveira

**2º APELANTE** : Município de Campina Grande

**ADVOGADA** : Erika Gomes da Nóbrega Fragoso

**APELADOS:** Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE COBRANÇA — SERVIDORES TEMPORÁRIOS — PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES — CONTRATO DE TRABALHO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE — NULIDADE — DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO TRABALHADO E SALDO DE SALÁRIOS — MATÉRIA SUBMETIDA AO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL — EXEGESE DO ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC – ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES — PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS.**

— “*CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento parcial aos apelos.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Itamara Barbosa Araújo Gomes e outro (fls. 125/135) e pelo Município de Campina Grande (fls. 136/151), contra a sentença de fls. 121/122v., proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou procedente, em parte, o pedido dos autores e condenou o Município ao pagamento do 13º salário de 2012 e baixa do contrato administrativo na CTPS.

Em suas razões recursais (fls. 125/135), os apelantes/autores pugnam pela reforma da sentença nos seguintes aspectos: reconhecer o direito ao recebimento do salário de janeiro/2013, saldo de salário de fevereiro/2013, 13º salário proporcional do ano de 2013, férias proporcionais e seu terço constitucional também referente ao ano de 2013, recolhimento do FGTS do período laborado, aviso prévio, férias vencidas e indenização por dano moral.

O Município de Campina Grande também interpôs recurso apelatório de fls. 136/151, alegando que os autores não fazem jus às verbas pleiteadas por entender que se trata de contratação nula, vez que não foi precedida de concurso público.

Contrarrazões apresentada pelos promoventes às fls. 154/164; e pelo Município às fls. 165/176.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 182/183, não se pronunciou sobre o mérito recursal.

**É o Relatório.**

**VOTO.**

No caso em exame, os autores, **Itamara Barbosa Araújo Gomes e Charles William Mendonça Santiago**, foram contratados para prestar serviços em caráter temporário ao município apelado, por excepcional interesse público, sendo a primeira contratada em 01/12/2006 e o segundo, em 20/07/2006, ambos dispensados em 15/02/2013, sem justa causa.

Alegam que, em todo período trabalhado, não receberam as seguintes verbas: salário de janeiro/2013, saldo de salário de fevereiro/2013, 13º salário proporcional do ano de 2013, férias proporcionais e seu terço constitucional também referente ao ano de 2013,

recolhimento do FGTS do período laborado, aviso prévio, férias vencidas e indenização por dano moral, além da baixa na CTPS.

O Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido dos autores e condenou o Município ao pagamento do 13º salário de 2012 e baixa do contrato administrativo na CTPS.

Em suas razões recursais (fls. 125/135), os apelantes/autores pugnam pela reforma da sentença nos seguintes aspectos: reconhecer o direito ao recebimento do salário de janeiro/2013, saldo de salário de fevereiro/2013, 13º salário proporcional do ano de 2013, férias proporcionais e seu terço constitucional também referente ao ano de 2013, recolhimento do FGTS do período laborado, aviso prévio, férias vencidas e indenização por dano moral.

O Município de Campina Grande também interpôs recurso apelatório de fls. 136/151, alegando que os autores não fazem jus às verbas pleiteadas por entender que se trata de contratação nula, vez que não foi precedida de concurso público.

Pois bem.

Os recursos apelatórios interpostos pelas partes serão, a seguir, analisados conjuntamente.

Antes, porém, de adentrar ao mérito, insta destacar que a contratação temporária, por excepcional interesse público, está prevista no art. 37, IX, da CF, assim: “*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”. O contrato de trabalho para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público realizado pela administração pública com o particular se submete ao regime estatutário.

*A priori*, o contrato de prestação de serviço por excepcional interesse público não gera uma relação de emprego entre os contratantes, todavia, o caso dos autos demonstra que as contratações foram sucessivamente prorrogadas, extrapolando o prazo previsto em lei de seis meses (fls. 83/884), desnaturando, pois, a condição inicial de contratação temporária por excepcional interesse público, eis que perdurou por mais de 06 (seis) anos de serviço público contínuo.

**Sendo assim, tem-se que as hipóteses trazidas à baila cuidam de contratações nulas, porquanto não precedidas de concurso público. Ao se reconhecer a nulidade das contratações, é de se dar provimento parcial ao apelo interposto pelo Município, todavia, este não pode se aproveitar de sua própria torpeza e enriquecer-se ilicitamente. Assim, vejam-se as verbas a que fazem jus os autores.**

A matéria foi alvo de repercussão geral, cujo instituto foi inaugurado pela lei federal nº 11.418/06, que acrescentou o art. 543-B ao Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Em relação à nulidade de contratação de servidores pela Administração, sem prévio concurso público, diante da multiplicidade de recursos que ascenderam à Corte Suprema, o Pretório Excelso em decisão plenária com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140-RS, relatado pelo Ministro Teori Zavascki, julgado em 28.08.2014, fixou a tese de que os contratos de trabalho celebrados pela administração pública, fora das hipóteses legais possuem uma nulidade qualificada, não gerando direitos sociais previstos do art. 7º e art. 39, § 3º da Constituição Federal, excetuando apenas os valores correspondentes ao salário pelos dias trabalhados e o resgate do valor correspondente ao FGTS.

Julgado paradigma:

*“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).”*

Conforme entendimento atual, o STF, encarregado de ditar a derradeira palavra na exegese do direito constitucional e velar pela uniformidade da sua

aplicação, entendeu que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem concurso público é nula, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

*In casu*, verifica-se da documentação acostada que restou incontestada a efetiva prestação de serviço público no período reclamado. Doutra banda, consigna-se que o recorrido não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovassem a percepção pela parte autora das verbas pleiteadas neste feito, alçando em sua defesa apenas a nulidade do contrato em tela, eis que não precedido de concurso público.

A Constituição Federal possui norma cogente impondo ao Administrador Público, de qualquer dos entes federados, a obrigatoriedade de realizar concurso público para a admissão de pessoal, estabelecendo, inclusive, as duas únicas hipóteses de exceção, senão vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...) II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*(...) IV - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.”*

Assim, não resta dúvida acerca da imprescindibilidade da realização de certame para a investidura em cargo ou emprego público, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão ou contratação por tempo determinado para atender a excepcional interesse público.

**No caso em apreço, as contratações dos autores não se enquadram em nenhuma das duas exceções acima, ainda que inicialmente tenham sido contratados por excepcional interesse, porém, como dito, as prorrogações sucessivas macularam a natureza jurídico-administrativa dos contratos, tornando-os nulos por ausência de concurso público.** E, por isso, é eivada de nulidade nos termos do §2º do art. 37 da Carta Magna que dispõe: *“A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”*.

Assim, outro caminho não resta, senão reformar a sentença, posto que o Supremo Tribunal Federal entendeu, em caso de contrato nulo, devido apenas o pagamento de saldo de salário e depósito do FGTS.

Quanto ao pleito de dano moral formulado pelos autores, não há que prosperar, tendo em vista que o atraso no pagamento das verbas requeridas não configura ato ilícito a ponto de abalar o íntimo dos requerentes, não passando de mero dissabor, ausente, portanto, qualquer dever de indenizar.

Sendo assim, é de se reconhecer também o provimento parcial do apelo dos autores quanto ao pleito de FGTS e saldo de salários. Cabível também o pleito de baixa na CTPS, como reconhecido na sentença, vez que o vínculo já se findou.

Feitas estas considerações, em se tratando de matéria alvo de repercussão geral, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, **dou provimento parcial aos apelos interpostos**, para, reformar a sentença recorrida, reconhecendo a nulidade das contratações em apreço, determinar que o apelado deposite os valores do FGTS na conta vinculada dos autores, referente ao período laborado, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, além dos saldos de salários relativos ao mês de fevereiro de 2013, mantido o dever de proceder à baixa da CTPS dos requerentes reconhecido na sentença.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006403-07.2013.815.0011 – 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Itamara Barbosa Araújo Gomes e outro (fls. 125/135) e pelo Município de Campina Grande (fls. 136/151), contra a sentença de fls. 121/122v., proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou procedente, em parte, o pedido dos autores e condenou o Município ao pagamento do 13º salário de 2012 e baixa do contrato administrativo na CTPS.

Em suas razões (fls. 125/135), os apelantes/autores pugnam pela reforma da sentença nos seguintes aspectos: reconhecer o direito ao recebimento do salário de janeiro/2013, saldo de salário de fevereiro/2013, 13º salário proporcional do ano de 2013, férias proporcionais e seu terço constitucional também referente ao ano de 2013, recolhimento do FGTS do período laborado, aviso prévio, férias vencidas e indenização por dano moral.

O Município de Campina Grande também interpôs recurso apelatório de fls. 136/151, alegando que os autores não fazem jus às verbas pleiteadas por entender que se trata de contratação nula, vez que não foi precedida de concurso público.

Contrarrazões apresentada pelos promoventes às fls. 154/164; e pelo Município às fls. 165/176.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 182/183, não se pronunciou sobre o mérito recursal.

É o Relatório.

À d. Revisão.

João Pessoa, 30 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***